



CONTRIBUTOS PARA UMA MELHOR JUSTIÇA

Não acredito que os reais problemas da Justiça Administrativa se resolvam pela revisão do Código do Processo nos Tribunais Administrativos. Mas não deixa de ser verdade que algumas alterações da lei processual administrativa podem contribuir para uma melhor justiça.



**MARGARIDA
OLAZABAL
CABRAL**

Sócia da Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados

A Justiça Administrativa tem, como a Justiça não administrativa, diversos problemas, entre os quais avulta a demora na decisão dos processos. É certo, por outro lado, que temos desde 2004 uma boa lei processual administrativa, dir-se-ia mesmo uma lei muito adiantada, que garante o princípio da tutela jurisdicional efetiva. Não acredito, por isso, que os reais problemas da Justiça Administrativa se resolvam pela revisão do Código do Processo nos Tribunais Administrativos. Dito isto, não deixa de ser verdade que algumas alterações da lei processual administrativa podem contribuir para uma melhor justiça. Duas ou três notas sobre aquilo que agora se propõe.

“A justiça cautelar é um fator que muito contribui para a perceção do não funcionamento da Justiça administrativa. Na verdade, a justiça cautelar só faz sentido se houver decisão num muito curto espaço de tempo, o que é muito raro acontecer atualmente”

O objetivo de maior coerência entre o processo administrativo e o processo civil, recentemente alterado, é de aplaudir.

Parece fazer sentido também a unificação ação administrativa comum / ação administrativa especial. Essa unificação parece contribuir, desde logo, para que o Código seja agora mais exaustivo na regulamentação da tramitação da ação, agora única, do que era na regulamentação da ação comum. Em qualquer caso, as especificidades do ato administrativo, e da sua impugnação, tornam inevitável que, mesmo sob um nome comum, tenhamos processos com percursos distintos. Tal como hoje a dualidade de ações suscita problemas de aplicação do CPTA, a especificidade das ações em que está em causa um ato administrativo também há de continuar a causar dificuldades.

De aplaudir é também a previsão, como regra, de julgamento por juiz singular (que já era prática, mas trouxe nos últimos anos o inquietante problema da reclamação para a conferência). Assim contribua para algum descongestionamento dos tribunais administrativos.

Tenho dúvidas sobre a bondade da alteração do modo de contagem dos prazos para propositura das ações. Embora faça sentido do ponto de vista teórico, trata-se de uma mudança depois de estarmos todos habituados ao atual modo de contagem. Desconfio que irá dar azo a algumas distrações e aflições, e mesmo ações perdidas desnecessariamente.

A justiça cautelar é um fator que muito contribui para a perceção do não funcionamento da Justiça Administrativa. Na verdade, a justiça caute-

“No domínio do contencioso pré-contratual urgente, a que sou particularmente sensível, transpõe-se a diretiva recursos, com o efeito suspensivo automático da impugnação, mas poder-se-ia ter ido mais longe, acabando aqui com a dualidade processo cautelar / ação principal, que apenas duplica processos e atrasa a decisão do fundo da causa”

lar só faz sentido se houver decisão num muito curto espaço de tempo, o que é muito raro acontecer atualmente. Ora, não me parece que a revisão do CPTA traga mecanismos para garantir uma justiça cautelar eficaz, isto é, rápida (também reconheço que não é fácil que seja a lei a garanti-lo). Acaba-se agora com a figura tão polémica da “resolução fundamentada” no que se refere a providências de suspensão de eficácia dos atos, consagrando um efeito suspensivo automático e determinando que o juiz o pode levantar. Causam-me alguma preocupação os prazos em que o juiz adotará uma tal decisão, bem como a previsão de que a única exceção que permite a continuação da execução do ato é a situação de “estado de necessidade”. Estaremos daqui a uns tempos a discutir os prejuízos para o interesse público que esta opção acarreta? No domínio do contencioso pré-contratual urgente, a que sou particularmente sensível, transpõe-se a diretiva recursos, com o efeito suspensivo automático da impugnação, mas poder-se-ia ter ido mais longe, acabando aqui com a dualidade processo cautelar / ação principal, que apenas duplica processos e atrasa a decisão do fundo da causa.

Finalmente, de louvar parece-me ser a liberdade conferida ao Estado para se fazer representar por mandatário judicial próprio nas ações de responsabilidade e relativas a contratos. Na verdade, em muitos casos, o Ministério Público não tem condições para o fazer da melhor forma, estando a entidade demandada nas melhores condições para decidir quem a deve representar.